

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO EM FLAGRANTE

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

1. Legitimidade para prender em flagrante

- **CPP, 301:** "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".
- **STJ:** "(...) Ao dispor, no art. 301 do CPP, que 'qualquer do povo poderá (...) prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito', o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os **flagrantes visíveis de plano**, como, p. ex., a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revisar seus semelhantes" (REsp 1.977.119, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 16.08.2022).

Prisão em flagrante por guarda municipal

- **STF:** "Prisão em flagrante realizada por guardas municipais. Ausência de ilegalidade" (AgR no HC 202.776, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 11.11.2021); "Inexistência de ilegalidade na prisão em flagrante pela guarda municipal" (AgR na Rcl 57.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 01.03.2023). **Atenção:** "A guarda municipal pode, e deve, prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP. Hipótese em que a prisão realizada pela Guarda Municipal ultrapassou os limites próprios da prisão em flagrante. Prisão realizada, no caso, a partir de denúncia anônima, seguida de diligências investigativas e de ingresso à residência do suspeito"

(AgRg nos EDcl no AgRg no RE 1.281.774, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 13.06.2022).

- **STJ:** "(...) caso a guarda municipal ultrapasse os limites próprios da prisão em flagrante, como nas hipóteses em que for constatado o desenvolvimento de prévia atividade investigativa por parte dos respectivos agentes municipais, haverá o reconhecimento de ilegalidade" (AgRg no HC 822.901, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26.06.20234); "(...) a permissão contida nos artigos 301 e 303 do CPP não abarca a atuação em que é realizada verdadeira investigação para efetuar prisão em flagrante delito de tráfico de drogas (...)" (AgRg no REsp 2.025.545, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 15.05.2023).

2. Situações que caracterizam o flagrante

- **CPP, art. 302:** "Considera-se em flagrante delito quem 1) está cometendo a infração penal; 2) acaba de cometê-la; 3) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou 4) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração.
- **STJ:** "O artigo 302 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de flagrante delito, sendo que nos casos dos incisos I e II, tem-se o chamado flagrante próprio, em que o agente está cometendo o crime ou acabou de praticá-lo, ao passo que nos incisos III e IV presume-se a autoria em razão das circunstâncias que o agente se encontra, tratando-se dos chamados flagrantes impróprio (inciso III) ou presumido (inciso IV)" (AgRg no HC 601.797, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 25.08.2020).

Flagrante próprio: *está cometendo ou acaba de cometer*

- **Renato Brasileiro:** "(...) Para que se possa afirmar que o agente *está cometendo* a infração penal, o que, em tese, autorizaria sua prisão em flagrante (...), é necessário verificar se ele ingressou na *fase executória* do delito, pois, pelo menos em regra, é a partir desse momento que o Direito Penal passa a ter incidência, configurando no mínimo um *crime tentado* (...)" (*CPP Comentado*).

Flagrante impróprio: *é perseguido, logo após (...)*

- Também chamado de **quase-flagrante**.
- **Três elementos:** perseguição + logo após o cometimento do crime + situação que faça presumir a autoria. Exige-se uma continuidade entre o crime e a perseguição, que pode durar horas ou mesmo dias até a captura.
- **STJ:** "Nos casos de flagrante impróprio, desde que a perseguição seja ininterrupta e tenha início logo após a prática do delito, é permitida a prisão em flagrante mesmo após o decurso do prazo definido popularmente de 24 horas" (AgRg no HC 608.468, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 09.03.2021).
- **Não caracteriza o flagrante impróprio:** "(...) a hipótese em que o suposto autor do delito é encontrado dormindo em sua residência por agente policial em diligências, porquanto o inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal pressupõe que o agente, após concluir a infração penal, ou ser interrompido por terceiros, empreenda fuga, e seja, logo após, perseguido pela polícia, pela vítima ou por qualquer do povo" (STJ, RHC 20.298, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 20.05.2008).
- **Caracteriza flagrante impróprio:** "A sequência cronológica dos fatos demonstram a ocorrência da hipótese de prisão em flagrante prevista no art. 302, inciso III, do CPP, denominada pela doutrina e jurisprudência de flagrante impróprio, ou quase-flagrante. Hipótese em que a polícia foi acionada às 05:00 horas, logo após a prática, em tese, do delito, saindo à procura do veículo utilizado pelo paciente, de propriedade de seu irmão, logrando êxito em localizá-lo por volta das 07:00 horas do mesmo dia, em frente à casa de sua mãe, onde o paciente se encontrava dormindo. Do momento em que fora acionada até a efetiva localização do paciente, a Polícia levou cerca de 02 (duas) horas, não havendo dúvidas de que a situação flagrancial se encontra caracterizada, notadamente porque foram encontrados os brincos da vítima no interior do veículo utilizado para a prática da suposta infração penal, fazendo presumir que, se infração houve, o paciente seria o autor" (STJ, HC 55.559, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 02.05.2006).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **Não caracteriza o flagrante impróprio:** "(...) se os pacientes são presos três dias após o crime, sem que tenha havido sua perseguição ou tenham sido presos em situação que faça presumir terem sido autores da infração" (STJ, HC 71.667, Rel. Min. Jane Silva, 5ª Turma, j. 06.09.2007).
- **Visibilidade do delito:** "A prisão, em localidade diversa daquela onde ocorreram os fatos, não desnatura o flagrante, desde que as circunstâncias indiquem perseguição contínua. Em se tratando de quase-flagrante (art. 302, III, CPP) não há que se exigir, como anota a doutrina, visibilidade do delito" (STJ, HC 8.014, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. 01.12.1998).

Flagrante presumido: *é encontrado, logo depois (...)*

- **Diferença com o flagrante impróprio:** não exige perseguição, mas exige uma relação de imediatidade. Não há um lapso temporal específico. Passado um tempo considerável desde a data do crime, não será possível o flagrante, sem prejuízo, porém, da lavratura do BO e subsequente instauração de IP.
- **Perseguição:** "Para a caracterização do flagrante presumido, não há a necessidade de se demonstrar a perseguição imediatamente após a ocorrência do fato-crime, mas, sim, o encontro do autor, "logo depois", em condições de se presumir sua ação (artigo 302, inciso IV, do CPP)" (STJ, REsp 147.839, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 01.03.2001).
- **Prisão em localidade diversa:** "Em se tratando de flagrante presumido (art. 302, IV, do CPP), como no caso sub judice, a prisão pode ocorrer em localidade diversa daquela onde o crime se consumou" (STF, AgR no HC 102.546, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 02.08.2011).
- **"Logo após":** "É válido o flagrante presumido quando o agente é encontrado, algum tempo após, portando objetos da vítima e o tacógrafo do veículo subtraído. A expressão "logo após" não indica prazo certo, devendo ser compreendida com alguma elasticidade, examinado o requisito temporal caso a caso. O indeferimento da liberdade provisória deve ser fundamentado em fatos concretos e não simplesmente na gravidade do crime, pois esta já está subsumida no próprio tipo legal" (STJ, HC 75.114, Rel. Min. Jane Silva, 5ª Turma, j. 29.08.2007); "A expressão 'logo após' permite interpretação elástica, havendo maior margem na

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas, inclusive ao repouso noturno até o dia seguinte, se for o caso" (STJ, HC 21.111, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 11.06.2002).

- **STJ:** "O paciente foi preso em sua residência logo após a prática da conduta delituosa, em razão de a vítima ter acionado os agentes policiais comunicando o ocorrido, o que configura a hipótese de flagrante presumido ou ficto, no termos do art. 302, IV, do CPP, não se verificando a ocorrência de ilegalidade por invasão de domicílio. Ausência de eventual quebra da cadeia de custódia a invalidar provas, por falta de comprovação de como a vítima realizou o rastreamento do celular, por não haver ilegalidade flagrante no uso de algum meio idôneo para perseguir o paciente após o crime ou de agente estatal dando tratamento ilegal à determinada prova, sendo que a vítima conseguiu chegar até o paciente, tendo o reconhecido imediatamente, após ter sido abordado, novamente, com o mesmo *modus operandi* do roubo" (HC 752.670, Rel. Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado), 6ª Turma, j. 28.02.2023).

Flagrante preparado ou provocado

- **Gustavo Badaró:** "O flagrante preparado ou provocado é aquele em que ocorre a prisão de alguém, tendo havido um agente provocador da prática do crime, normalmente integrante da própria polícia, que induziu ou instigou o autor a cometer o delito, justamente para poder prendê-lo. Em suma, flagrante preparado é o flagrante por obra do agente provocador.
- **STF:** "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação" (Súmula 145).
- **O flagrante preparado ou provocado não se confunde com o flagrante esperado, em que a polícia não induz ou provoca o cometimento do crime, mas apenas aguarda o momento adequado para efetuar a prisão em flagrante.**
- **STF:** "Não constitui flagrante preparado o fato de a Polícia, cientificada previamente da infração penal, diligenciar para surpreender o criminoso no momento da prática delituosa, sem que, para isso, tenha havido induzimento ou provocação por parte da autoridade ou de seus agentes" (HC 70.887, Rel. Min.

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 09.08.1994); "O flagrante preparado pressupõe o ato de instigar a prática delituosa. Descabe colocar sob o mesmo teto, investigação policial, em que acompanhados os passos do agente, e o flagrante preparado" (HC 73.108, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, j. 07.11.1995).

- **STJ:** "No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão" (HC 307.775, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 03.03.2015).
- **STJ:** "Não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente de ter em depósito substância entorpecente. No caso dos autos, embora os policiais tenham simulado a compra das drogas e a transação não haver se consumado em razão da prisão em flagrante do acusado, o certo é que, antes mesmo do referido fato, o crime de tráfico já havia se consumado em razão de o réu ter em depósito a droga apreendida. Com efeito, em momento algum, os agentes induziram ou instigaram o envolvido a guardar ou ter em depósito o referido entorpecente, tratando-se de infração penal de natureza permanente, cuja consumação se iniciou antes mesmo da atuação policial" (AgRg no Ag em REsp 2.266.035, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.02.2023).

Flagrante diferido ou retardado

- Diferencia-se do flagrante esperado porque aqui o crime já está consumado, mas a intervenção policial é controlada para que seja realizada no momento mais eficaz.
- **Lei 12.850, art. 8º, caput:** "Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações".

3. Flagrante no crime permanente

- **CPP, art. 303:** "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".
- **Ingresso domiciliar noturno:** "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015).
- **Apreensão de drogas em via pública:** "(...) não se considera fundadas razões para ingresso em domicílio a apreensão de drogas em poder de alguém em via pública. O fato de terem sido apreendidas porções de droga em poder do agravante não legitima a entrada na residência para a realização de buscas no imóvel, diferente de uma situação em que se ingressa na residência somente para prender alguém em flagrante delito anteriormente constatado" (STJ, AgRg no HC 786.748, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 06.06.2023).
- **Denúncia anônima:** "(...) Aqui, é preciso destacar que a Constituição Federal relativiza o direito à inviolabilidade e permite o ingresso em domicílio sem consentimento de seu morador e sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, mas não para investigar se há flagrante delito. Na espécie, conforme já registrado, policiais receberam denúncia anônima que apontava para a prática do tráfico de drogas na residência do corrêu Leonardo. Imediatamente, dirigiram-se para lá e realizaram a busca objeto deste writ. Segundo os policiais, um dos investigados autorizou o ingresso por entender que se tratava de mais um cliente. Todo o ato está eivado de nulidade, seja pela inexistência de investigações preliminares, seja pela viciada autorização supostamente concedida por um dos investigados" (STF, HC 226.493, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 24.04.2023).
- **Denúncia anônima + visibilidade material:** "Na hipótese dos autos, o ingresso no domicílio do recorrente não decorreu, apenas, de denúncia anônima acerca da possível existência de arma de fogo em sua casa (havia informações de que o réu

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

vinha fazendo serviço de segurança de um suposto traficante de drogas morador das imediações). Ao contrário, foi justificado também no fato de os policiais terem visto, de fora da residência (pelo portão de entrada), um revólver perto do portão, em cima de uma pilha de tijolos. Vale dizer, os agentes estatais tiveram certeza visual da situação de flagrância de crime permanente no interior da casa, antes mesmo do ingresso no local. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador" (STJ, AgRg no REsp 1.856.279, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 06.03.2023).

- **Comportamento suspeito de fugir ao ver a viatura policial:** "(...) No caso em tela, a violação de domicílio teve como justificativa o comportamento suspeito do acusado – que empreendeu fuga ao ver a viatura policial -, circunstância fática que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. Ademais, a alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento. Isso, porque não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu" (STJ, HC 695.980, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 22.03.2022).
 - **Atenção!** Este entendimento tem sido superado em alguns julgados do STF. Coloco a seguir alguns exemplos.
 - **STF, AgRg no HC 229.514, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 02.10.2023:** A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca

pessoal em via pública. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência

- **STF, AgR no RE 1.466.339, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 19.12.2023:** O Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “guardar”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.
- **STF, HC 169.788, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 1.3.2024:** “Não há ilegalidade na ação de policiais militares que – amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade ‘ter em depósito’ – ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial”. **Julgamento concluído por 6 a 5. Considero que o tema ainda precisa ser rediscutido no STF.**
- **Critério da visibilidade material:** "A visibilidade material figura como verdadeiro critério legitimador à incursão domiciliar em caso de flagrante delito. Consoante a essa diretriz, mencione-se, a título meramente exemplificativo, o que pode enquadrar-se, portanto, como causa ensejadora do flagrante delito e, conseqüentemente, apta a ensejar a incursão domiciliar: o odor característico de droga e/ou outro material ilícito percebido ainda do lado de fora da residência (verificação material pelo olfato); o ruído de tiros, conversas, gritos, discussões que revelem a ocorrência de crime (verificação material pela audição); a

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

visualização de cena, material, instrumento que indiquem ou constituam objeto ou proveito de crime (verificação material pela visão). Ademais, esses elementos materiais da ocorrência de situação de flagrante podem ser constatados pela própria autoridade policial que decide ingressar no domicílio ou por terceiros, como testemunhas oculares, vítimas, que reportem esses fatos à autoridade policial, desde que esses meios de prova venham, devidamente, documentados nos autos. Em contrapartida, o chamado “sexto sentido”, por derivar de construção meramente subjetiva e empiricamente não demonstrável, não se amolda aos contornos de flagrância indicados pelo Código de Processo Penal e por isso não se presta a autorizar o ingresso em domicílio. Nessa categoria também se situa a “atitude suspeita”, que por denotar convicção íntima do agente que acompanha a diligência, não pode, como já se pontuou, ser compreendida como motivação suficiente à caracterização do flagrante delito" (STF, AgRg no HC 175.038, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 11.04.2023).

4. Apresentação espontânea

- **Antiga redação do art. 317 do CPP:** "A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei autorize".
- Embora o dispositivo tenha sido revogado, permanece o comando: **não é possível a prisão em flagrante, mas nada impede a decretação da prisão preventiva.**
- **STJ:** "Com a apresentação espontânea do réu à polícia, descaracteriza-se o flagrante, sendo correto o seu relaxamento" (REsp 210.619).
- **STF:** "Apresentação espontânea, embora não impeça a decretação da prisão preventiva, também não permite a autuação em flagrante do delinquente que espontaneamente se apresenta" (RHC 58.568); "Não tem cabimento prender em flagrante o agente que, horas depois, entrega-se à polícia, que não o perseguia, e confessa o crime, ressalvada a hipótese da custódia preventiva, se presentes os pressupostos" (RHC 61.442).

5. Lavratura do auto de prisão em flagrante

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **CPP, art. 304, caput:** "Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto".
- **Condutor ouvido como testemunha:** "Não constitui nulidade do APF o fato de o condutor ser ouvido como testemunha" (STJ, RHC 7.610, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. 24.08.1998).
- **Interrogatório no hospital:** "Não invalida a prisão em flagrante a audiência do conduzido, no leito do hospital, subsequentemente a lavratura do auto na delegacia, quando impossibilitado de ser interrogado" (STF, RHC 62.855, Rel. Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, j. 19.04.1985).
- **Lavratura do APF em local diverso:** "A lavratura do APF realizado em local diverso daquele onde foi efetuada a prisão não acarreta nulidade, porquanto a autoridade policial não exerce função jurisdicional, mas tão somente administrativa, inexistindo, desta forma, razão para se falar em incompetência *ratione loci*" (STJ, HC 30.236 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.02.2004).
- **Falta do recibo de entrega do preso:** "A falta de outorga do recibo de entrega do preso ao condutor do flagrante não é capaz, por si só, de ensejar a soltura do agente, notadamente quando todas as garantias constitucionais lhe foram preservadas, eis que, inclusive, assistido por advogado" (STJ, HC 101.540, Rel. Min. Jane Silva, 5ª Turma, j. 27.05.2008).
- **Ausência de assinatura do conduzido:** "A ausência de assinatura do réu no APF não o nulifica, já que foi assinado por duas testemunhas, consoante possibilita o CPP, art. 304, § 3º" (STJ, HC 13.463, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 05.09.2000).

6. Comunicação da prisão em flagrante

- **CPP, art. 306, caput:** "A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao MP e à família do preso ou à pessoa por ele indicada".

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **CPP, art. 306, § 1º:** "Em até 24h após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o APF e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública".
- **CPP, art. 306, § 2º:** "No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas".
- **Descumprimento dos prazos:** "(...) eventual vício por descumprimento dos prazos do art. 306 do CPP resta superado pela superveniência de novo título prisional, in casu, a conversão do flagrante em prisão preventiva" (STJ, HC 315.172, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 03.03.2016).
- **Ausência de comunicação à Defensoria Pública:** "Em que pese o malferimento da regra contida no art. 306, §1º, do Código de Processo Penal, não há nulidade a proclamar, porquanto na hipótese, após converter a flagrância em preventiva, o magistrado a quo determinou à imediata comunicação dos fatos à Defensoria Pública, que a partir de então passou a acompanhar o feito, superando-se à mácula procedimental" (STJ, HC 325.958, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.08.2015).
- **Ausência do nome do condutor na nota de culpa:** "Não induz nulidade, mas mera irregularidade, a ausência do nome do condutor na nota de culpa entregue ao preso em flagrante (...)" (STJ, RHC 7.122, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. 05.03.1998).
- **Erro na capitulação do delito na nota de culpa:** "A mera deficiência da capitulação do delito na nota de culpa não enseja a nulidade do decreto de prisão" (STJ, RHC 7.890, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 16.11.1998).
- **Atraso na entrega da nota de culpa:** "O atraso na entrega da nota de culpa ao investigado preso em flagrante, embora constitua irregularidade, não determina a nulidade do ato processual regularmente válido. É princípio basilar do processo penal a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu (...)" (STJ, RHC 21.532, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 12.11.2007).
- **Comunicação à família do preso ou a pessoa por ele indicada:** "(...) a Constituição da República visa a resguardar o *status libertatis*, ensejando a pessoas de confiança do preso o conhecimento do fato, a fim de, diante de

qualquer ilegalidade, ser afrontado o vício jurídico. A participação imediata do juiz competente é impostergável. A comunicação à família ou à pessoa pelo preso indicada configura direito público subjetivo. A interpretação, porém, deve ser finalístico. Pode ocorrer que o preso não tenha interesse, ou mesmo não deseje que tal aconteça. Urge respeito à sua intimidade. Se terceira pessoa, ainda que estranha à família ou pelo preso indicada, intervier, e de modo eficaz, compensar a ausência de alguém do rol constitucional, suprida estará a situação jurídica. Exemplificativamente, a presença de defensor" (STJ, RHC 1.526, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 29.10.1991).

- **Prisão em flagrante de estrangeiros:** "(...) em se tratando de prisão em flagrante de estrangeiros acusados de associação para a prática de crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes e roubo de aeronave, que residem na Colômbia onde tem famílias, a autoridade policial não está obrigada a comunicar a ocorrência aos familiares" (STJ, RHC 3.894, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 5ª Turma, j. 12.09.1994).

Convenção de Viena de Relações Consulares (CVRC):

- "(...) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira" (art. 36.1.b).

7. Prisão em flagrante por ordem judicial

- **STJ:** "A decisão proferida por Juízo Cível, no sentido de que se efetue a prisão em flagrante da pessoa responsável pela agência bancária, caso ainda persista o descumprimento da determinação judicial relativa à restituição de valores depositados em fundos de investimentos, por crime de desobediência, constitui constrangimento ilegal. Essa modalidade prisional (prisão em flagrante) é incompatível com a prévia determinação por escrito da autoridade judicial. Inteligência dos arts. 301 e 304 do CPP e art. 5º, inc. LXII, da CF. Embora compreensível a vontade do magistrado, no exercício da jurisdição cível, de querer ver satisfeita em sua plenitude a prestação jurisdicional, a ameaça efetiva

de prisão, quando não se tratar das hipóteses de depositário infiel e devedor de alimentos, configura ilegalidade, por ausência de previsão legal" (HC 42.896, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 28.06.2005).

- **Caso Daniel Silveira:** "(...) Servirá essa decisão como mandado que deverá ser cumprido imediatamente e independentemente de horário por tratar-se de prisão em flagrante delito" - decisão do Ministro Alexandre de Moraes no **Inq 4.781**, em 16.02.2021.

8. Se quiser aprofundar

- **Ministro Rogério Schietti Cruz**, voto no REsp 1.977.119 (guarda municipal).
- Acórdão do RE 603.616 – STF.